



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.745-A, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações de boa-fé por produtores rurais em Florestas Públicas Não Destinadas da União, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

PROJETO DE LEI Nº DE 2025 (Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações de boa-fé por produtores rurais em Florestas Públicas Não Destinadas da União, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para a regularização fundiária das ocupações por produtores rurais em Florestas Públicas Não Destinadas da União, garantindo a permanência dos ocupantes de boa-fé que exerçam atividades agrossilvipastoris ou de subsistência, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e na legislação correlata.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Floresta Pública Não Destinada: aquela classificada nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que, embora cadastrada como bem da União, ainda não tenha sido destinada a uso específico;

II – ocupante de boa-fé: aquele que detenha a posse mansa e pacífica da área, sem oposição do Poder Público ou de terceiros, com utilização produtiva ou moradia habitual anterior a 25 de julho de 2008, conforme dispõe a Lei nº 11.952/2009;

III – regularização fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, ambientais, sociais e urbanísticas destinadas à incorporação das ocupações referidas no caput ao ordenamento territorial e à titulação dos ocupantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/09/2025 13:37:04.177 - Mesa

PL n.4745/2025

Art. 3º. Poderá ser concedido Título de Domínio (TD) ou de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) aos ocupantes de boa-fé das Florestas Públicas Não Destinadas, observados os seguintes critérios:

I – comprovação da ocupação direta, mansa e pacífica, anterior a 25 de julho de 2008;

II – comprovação do exercício de atividade agrossilvipastoril ou de subsistência, com uso sustentável dos recursos naturais;

III – inexistência de embargos ambientais vigentes ou de infrações graves não regularizadas;

IV – área ocupada não superior a 2.500 hectares, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.952/2009.

Parágrafo único. Será vedada a regularização de áreas:

I – situadas em unidades de conservação de proteção integral;

II – sobrepostas a terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação;

III – objeto de conflito fundiário reconhecido pelo INCRA ou Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e

IV – área superior a 2.500 hectares.

Art. 4º. A titulação será precedida de:

I – cadastro e análise da ocupação no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), com integração aos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II – realização de vistoria remota ou presencial, conforme previsto no Decreto nº 10.592/2020 e no Decreto nº 11.688/2023;

III – avaliação da aptidão da área para uso rural sustentável, com base em critérios técnicos do INCRA e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/09/2025 13:37:04.177 - Mesa

PL n.4745/2025

IV – cumprimento das obrigações ambientais estabelecidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Art. 5º O título de domínio será emitido preferencialmente em nome de pessoa física ou jurídica que comprove a exploração direta da área, podendo prever cláusulas resolutivas em caso de descumprimento das obrigações legais e contratuais.

Parágrafo único. O título será gratuito para ocupações com até 1 (um) módulo fiscal, e oneroso para áreas superiores, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 11.952/2009.

Art. 6º O Serviço Florestal Brasileiro, em articulação com o INCRA e demais órgãos competentes, promoverá:

I – a atualização do Cadastro Nacional de Florestas Públicas;

II – a destinação das áreas passíveis de regularização nos termos desta Lei;

III – a exclusão de sobreposições e conflitos com outras categorias fundiárias.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programas específicos de assistência técnica, apoio à produção e acesso ao crédito rural para os beneficiários desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir lacuna normativa que impede a consolidação fundiária de milhares de pequenos e médios produtores rurais que, há décadas, ocupam e produzem em áreas classificadas como Florestas Públicas Não Destinadas (Tipo B).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

De acordo com o Cadastro Nacional de Florestas Públicas existem aproximadamente 63 milhões de hectares não destinados, desse total 49% correspondem a terras públicas federais.

O Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF 2024-2027) do Serviço Florestal Brasileiro estima a realização de concessão florestal de 1,138 milhões de hectares de florestas públicas tipo “B”, ou seja, não destinadas, desta forma ainda restariam poucos mais de 29 de milhões de hectares a serem destinados.

Considerando que a Lei nº 11.952/2009 e os decretos que a regulamentam (especialmente os Decretos nº 10.592/2020, nº 11.688/2023 e nº 12.111/24) fornecem instrumentos eficazes para a regularização fundiária dos ocupantes de boa-fé.

Entendemos assim que o projeto propõe um mecanismo legal para reconhecer e titular essas ocupações legítimas, promovendo a segurança jurídica, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e outras regiões da União onde tais florestas se concentram.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0302;11284
LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0625;11952
DECRETO Nº 10.592, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto10592-24-dezembro-2020-790945-norma-pe.html
DECRETO Nº 11.688, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11688-5-setembro-2023-794668-norma-pe.html
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0525;12651

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2025

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações de boa-fé por produtores rurais em Florestas Públicas Não Destinadas da União, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autor: Deputado Lúcio Mosquini

Relator: Deputada Marussa Boldrin

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.745, de 2025, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini – MDB/RO, estabelece normas para a regularização fundiária das ocupações de boa-fé por produtores rurais em áreas classificadas como Florestas Públicas Não Destinadas da União.

A proposição busca permitir a concessão de direito real de uso aos ocupantes que comprovem posse mansa e pacífica, com utilização produtiva da área para atividades agrossilvipastoris ou de subsistência, ou ainda para moradia habitual, observadas as condições estabelecidas na legislação vigente.

A proposição estabelece, ainda, que a titulação deverá ser precedida de cadastro e análise da ocupação no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), com integração às informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR), além da realização de vistoria remota ou presencial e da avaliação técnica da



aptidão da área para uso rural sustentável pelos órgãos competentes, especialmente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Serviço Florestal Brasileiro.

O projeto também prevê hipóteses de vedação à regularização fundiária nos casos de áreas situadas em unidades de conservação de proteção integral, áreas sobrepostas a terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação, bem como áreas objeto de conflito fundiário reconhecido pelos órgãos competentes.

O texto atribui ao Serviço Florestal Brasileiro, em articulação com o INCRA e demais órgãos competentes, a responsabilidade pela atualização do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, pela destinação das áreas passíveis de regularização e pela resolução de eventuais sobreposições ou conflitos com outras categorias fundiárias.

A proposta busca, portanto, estabelecer mecanismos legais destinados a reconhecer essas ocupações legítimas, promovendo maior segurança jurídica, inclusão social, ordenamento territorial e desenvolvimento sustentável, especialmente na Amazônia Legal e em outras regiões onde predominam florestas públicas não destinadas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para avaliação da adequação financeira, orçamentária e mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita no regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.745, de 2025, trata de matéria de elevada relevância para o desenvolvimento do meio rural brasileiro, ao abordar a regularização fundiária de áreas ocupadas por produtores rurais em florestas públicas não destinadas da União.

A insegurança jurídica decorrente da ausência de titulação da terra representa um dos principais entraves ao desenvolvimento sustentável de diversas regiões do País, particularmente na Amazônia Legal. Muitos produtores rurais exercem atividades produtivas nessas áreas há décadas, contribuindo para a geração de renda, a produção de alimentos e o desenvolvimento econômico local, sem, contudo, dispor da necessária segurança jurídica sobre a posse da terra.

Nesse contexto, a regularização fundiária constitui instrumento fundamental para promover o ordenamento territorial, assegurar direitos aos ocupantes de boa-fé e fortalecer a governança sobre o uso da terra. A titulação permite, ainda, identificar de forma clara os responsáveis pela área, favorecendo a fiscalização, o cumprimento das obrigações ambientais e a redução de práticas ilegais, como a grilagem de terras públicas e o desmatamento irregular.

Além disso, a regularização fundiária possibilita que produtores rurais tenham acesso pleno a políticas públicas essenciais ao desenvolvimento da atividade agropecuária, como crédito rural, programas de assistência técnica e extensão rural, seguro agrícola e instrumentos de apoio à produção.

Cumprir destacar que a proposição estabelece critérios objetivos para a regularização das ocupações de boa-fé, em consonância com os parâmetros previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ao mesmo tempo em que preserva as salvaguardas ambientais e fundiárias previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, o projeto condiciona a titulação ao cumprimento das normas ambientais vigentes, especialmente aquelas previstas no Código Florestal, além de vedar a regularização de áreas situadas em unidades de



conservação de proteção integral, terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação e áreas objeto de conflitos fundiários reconhecidos pelos órgãos competentes.

Adicionalmente, a proposição autoriza o Poder Executivo a instituir programas específicos de assistência técnica, apoio à produção e acesso ao crédito rural para os beneficiários da regularização fundiária, medida que pode ampliar a inclusão produtiva e fortalecer o desenvolvimento regional.

Diante dessas considerações, entendemos que a proposição contribui para promover segurança jurídica, reduzir conflitos fundiários, ampliar o acesso dos produtores rurais às políticas públicas e fortalecer o desenvolvimento sustentável do meio rural brasileiro.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.745, de 2025, e conclamamos os nobres pares desta Comissão a acompanharem o presente voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **MARUSSA BOLDRIN**
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.745/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin, contra o voto do Deputado Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Rodrigo da Zaeli e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dr Flávio, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Leandre, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pezenti, Samuel Viana, Valmir Assunção, Welter, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Nunes, Hugo Leal, João Maia, Júlio Cesar, Padre João, Paulo Teixeira, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Rodolfo Nogueira, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente

